

CONSULTORIA TRABALHISTA SÜSSEKIND

ARNALDO SÜSSEKIND - CONSULTOR
LUIZ INÁCIO B. CARVALHO - ASSESSOR

Coisa julgada. Violação no processo de execução.

PARECER

sobre consulta formulada pela **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

SUMÁRIO:

I - DA CONSULTA.....	§§ 01 e 02
II - DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	§§ 03 a 09
III - DA EXEGESE DO § 2º DO ART. 879 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO.....	§§ 10 a 19
IV - DA EXECUÇÃO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	§§ 20 a 37
V - DAS MATÉRIAS SUSCITADAS PELA CONSULENTE.....	§§ 38 a 44
VI - DAS CONCLUSÕES.....	§ 45

Rio de Janeiro

2000

PARECER

I - DA CONSULTA

1. A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS dirigiu consulta sobre os critérios que vêm prevalecendo nas várias execuções promovidas contra a Administração Pública perante à Justiça do Trabalho naquele Estado. A referida consulta, que apresenta uma série de quesitos que serão atendidos ao longo do presente estudo, concentra-se, na verdade, na concepção de coisa julgada como corolário de garantia de direito fundamental na forma consagrada na Constituição Federal em vigor.

2. Da consulta podem ser extraídos os seguintes trechos:

“O Estado de Minas Gerais, no âmbito de sua administração indireta, teve a defesa de seus interesses bastante fragilizada seja no processo de conhecimento, seja posteriormente, em execução de sentença, gerando precatório de valores extraordinários com anomalias de toda ordem.

Dentro desse quadro houve por bem o Estado fixar infra-estrutura para fins de diagnóstico da situação e efetiva atuação ulterior nos processos, perseguindo sempre estancar os devaneios das astronômicas contas homologadas judicialmente discutindo no foro competente cada precatório tido como excessivo segundo as diretrizes da coisa julgada.

Referido diagnóstico se deu através de exame dos respectivos processos e cada qual gerou um parecer técnico e respectivo recálculo do precatório observando-se sempre os estritos limites da coisa julgada ocorrida no processo de conhecimento, desprezada a coisa julgada formada no processo de execução.

Na falta de um conceito doutrinário consensual de erro material consagrado pelo Supremo Tribunal Federal como passível de correção a qualquer momento, por isso que não transita em julgado, o Tribunal Regional da 3ª Região adotou como premissa ser ele apenas aquele decorrente de meros erros aritméticos, operando-se, quanto aos demais aspectos, a preclusão.”

II - DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

3. O processo é regido por um conjunto de disposições que têm por objetivo a consecução do direito de ação assegurado como garantia fundamental pelas Constituições brasileiras. Essas disposições consagram alguns institutos que têm por preponderante finalidade a eficaz entrega da prestação jurisdicional, missão delegada ao Estado que, através dos vários segmentos do Poder Judiciário, soluciona os conflitos nele instalados pelos interessados.

4. Com tal objetivo, o ordenamento legal a proteção à coisa julgada. O nosso direito constitucional tem conferido tradicionalmente especial tratamento às decisões proferidas pelo Poder Judiciário que passam em julgado. A Carta Magna atualmente em vigor inseriu tal proteção entre os direitos e garantias fundamentais mencionados no art. 5º:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

5. E o Estatuto do Processo apresenta objetivamente o conceito de coisa julgada:

"Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".

6. Precisa é a ótica de MOACYR AMARAL SANTOS, definindo os efeitos da coisa julgada, ao comentar o dispositivo acima transcrito:

"chegará um momento em que não mais são admissíveis quaisquer recursos, ou porque não foram utilizados nos respectivos prazos ou porque não caibam ou não haja mais recursos a serem interpostos. Não será mais possível, portanto, qualquer reexame da sentença. Não mais suscetível de reforma por meio de recursos, a sentença transita em julgado, tornando-se firma, isto é, imutável dentro do processo. A sentença como ato processual adquiriu imutabilidade. (...).

O comando emergente da sentença, como ato imperativo do Estado, se torna definitivo, inatacável, imutável, não podendo ser desconhecido fora do processo. E aí se tem o que se chama coisa julgada material ou

coisa julgada substancial, que consiste no fenômeno pelo qual a imperatividade do comando emergente da sentença adquire força de lei entre as partes." ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, Rio de Janeiro, 1994, 6ª ed., vol. IV, pág. 423).

7. Mas o direito de ação se revelaria inócuo se a função jurisdicional se restringisse à declaração do direito, da obrigação de dar, fazer ou não fazer, que estaria a depender da pura vontade do devedor no sentido de cumprir o que foi imposto pela sentença. Daí por que o sistema processual coloca à disposição daquele que tem o direito reconhecido pelo Estado através do exercício do direito de ação, a faculdade de novamente provocar esse mesmo Estado para que, coativamente, imponha ao devedor o cumprimento da obrigação consignada na decisão judicial, "**tornando efetiva a regra sancionadora**" (nas palavras de Moacyr Amaral Santos na obra acima referida, pág. 208). Esse caminho é o **processo de execução**, que pode ter como fundamento a sentença condenatória, definida como título executivo judicial pelo próprio Estatuto Processual (art. 583)

8. Todavia, o direito de compelir o devedor a satisfazer a obrigação declarada na decisão judicial encontra limites nessa mesma decisão judicial. Portanto, o suporte, a base do processo de execução é a obrigação objetivamente estampada no comando da decisão, passada em julgado, cujo cumprimento reclama o credor ao Estado.

9. Essa equação não se altera se o Estado, em qualquer de suas três esferas de Poder, integra a lide. Nesse caso, o privilégio processual a ser cumprido é o duplo grau obrigatório de jurisdição, na forma estabelecida no artigo 475 do Código de Processo Civil, e ao alongamento de certos prazos processuais.

III - DA EXEGESE DO § 2º DO ART. 879 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, XXXVI. DA CONSTITUIÇÃO

10. A Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratar da execução trabalhista, através de seu art. 879 que teve o **caput** alterado pela Lei nº 2.244, de 23 de junho de 1954, e o § 2º introduzido pela Lei nº 8.432, de 1992, dispõe de modo expreso na sua redação atualmente em vigor:

“Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§ 1º. Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

§ 2º. Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.”

11. Interessa ao caso presente o comando que exsurge do § 2º acima transcrito, que assegura a possibilidade de impugnação na apuração dos valores de execução de sentença trabalhista ilíquida e determina que a contrariedade ao cálculo apresentado pela outra parte seja **“fundamentada com a indicação dos itens e valores da discordância, sob pena de preclusão”**.

12. Por que o referido dispositivo impõe a pena de preclusão, cumpre conciliar esse comando com a proteção constitucional à coisa julgada de hierarquia inegavelmente superior. Em suma pode a preclusão prevista no § 2º do art. 879 prevalecer quando os valores apresentados pela outra parte, apesar de não impugnados, extrapolarem a coisa julgada? Este é cerne do tema a ser enfrentado.

13. A doutrina trabalhista não chega a enfrentar essa questão com profundidade. Valentin Carrion, inclito magistrado de São Paulo que lamentavelmente nos deixou recentemente, tangenciou a questão invocando o bom senso. Afirmou o saudoso magistrado:

“A impugnação fundamentada e a preclusão do art. 879, § 2º, aquela repetida quando do agravo de petição (art. 897, § 1º), evidencia a decidida vontade da lei de tornar objetiva, rápida e livre de resistências a execução. A contrariedade tem de ser direta, precisa e evidente. É absolutamente conveniente que assim seja; apesar de abrir-se um campo de certa subjetividade, o magistrado não pode cair no ponto de acobertar execuções tomadas pelo ignomínia exagerada que a toda evidência violem a coisa julgada, o bom senso e o equilíbrio sereno da Justiça.”

("Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", São Paulo, 1996, Saraiva, 21ª ed., pág. 688).

14. Fere a lógica jurídica admitir-se que a proteção maior – direito fundamental assegurado pela norma constitucional – seja pulverizada por uma punição processual estabelecida por norma infraconstitucional. Nunca é demais lembrar a advertência do Mestre Carlos Maximiliano, um dos maiores hermenêutas que esse País conheceu:

"deve o direito ser interpretado inteligentemente; não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. (...).

O intérprete não traduz em clara linguagem só o que o autor disse explícita e conscientemente; esforça-se por entender mais e melhor do que aquilo que se acha expresso, o que o autor inconscientemente estabeleceu, ou é de presumir ter querido instituir ou regular, e não o haver feito nos devidos termos, por inadvertência, lapso, excessivo amor à concisão, impropriedade de vocábulos, conhecimento imperfeito de um instituto recente ou por outro motivo semelhante" ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", RJ, Freitas Bastos, 3ª Ed., págs. 205/6).

15. O inciso XXXVI do art. 5º da Constituição de 1988, vigente quando da sanção da Lei nº 8432/92, afirmou, em cláusula pétrea, que **a lei não poderá prejudicar a coisa julgada**. Por via de consequência, a preclusão a que alude o § 2º do art. 879 da CLT, resultante da precitada lei, há de ser interpretada e aplicada com respeito ao preceito constitucional. Isto é, operar-se-á a preclusão quanto ao cálculo da quantia a liquidar, salvo na parte que violar a coisa julgada. Se o contador incluir no cálculo, e o MM. Juiz aceitar, verbas não deferidas – e até indeferidas – pela decisão transitada em julgado, é evidente que tais verbas devem ser excluídas do cálculo em homenagem ao princípio da inviolabilidade da coisa julgada consagrado pela Lei Maior. Trata-se de **erro material** que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo.

16. O **erro de cálculo** não está restrito às quatro operações aritméticas, alcançando, obviamente, a própria estrutura do cálculo. Por exemplo, se o autor pede A, B, e C e a decisão transitada em julgado deferiu A e B, julgando a ação improcedente quanto a C, a estrutura do cálculo para a liquidação do devido não pode

incluir C. A soma das parcelas pode estar matematicamente correta, mas o cálculo está errado, porquanto computou o que não podia computar.

17. Daí prescrever o art. 610 do Código de Processo Civil, tal como o § 1º do art. 879 da CLT, já transcrito no item 10 deste parecer:

“Art. 610. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

18. Comentando o direito fundamental de proteção à coisa julgada consagrado na Carta Política de 1998, que literalmente repete idêntico dispositivo das Constituições pátrias anteriores, assinala Celso Ribeiro Bastos:

“A resposta mais consentânea com a índole do dispositivo sob comento é a de assegurar uma proteção integral das situações de coisa julgada, quaisquer que sejam as discriminações que os processualistas venham a fazer, mesmo porque a Constituição não faz qualquer discriminação.

Dois são os traços fundamentais da coisa julgada. Um, a irrecorribilidade a que alude a Lei de Introdução ao Código Civil, ao definir a coisa julgada como a decisão judicial de que já não caiba recurso. Outra, a imutabilidade, traço importante que distingue a parte da decisão que se reveste desta preclusão máxima de outras questões do processo que só ficaram preclusas dentro dele (“Comentários à Constituição do Brasil”, SP, Saraiva, 1989, vol. II, pág. 200; os destaques não pertencem ao original).

19. É inquestionável, portanto, que a preclusão de que trata o art. 879, § 2º, não prevalece nas situações em que os cálculos de apuração dos valores devidos contrariarem a coisa julgada configurando erro material ou equívoco aritmético, corrigível a qualquer tempo, inclusive de ofício.

IV – DA EXECUÇÃO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

20. Se tal conclusão jurídica, harmonizando o comando fundamental com o sistema legal infra-constitucional, deve preponderar como regra procedimental de cunho genérico, ganha ele contornos de maior gravidade tratando-se de Administração Pública.

21. Como se sabe, o sistema legal pátrio confere proteção maior quando a ação judicial concernir à coisa pública, porque de maior relevância os interesses gerais da comunidade. Daí o aforismo clássico de que nas relações particulares tudo pode ser contratado desde que não vedado pelo sistema legal, enquanto que na administração pública somente aquilo que autorizado por lei.

22. O maior exemplo dessa afirmativa é a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição tal como impõe o art. 475 do Código de Processo Civil quando a decisão judicial for proferida “**contra a União, o Estado e o Município**” (inciso II) ou “**julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública**” (inciso III).

23. E o pagamento de débito reconhecido por decisão judicial depende de sua inclusão no orçamento público da esfera de Poder devedor, para ser liquidado por precatórios.

24. Regulamentando a expedição de precatórios, os Tribunais estabeleceram por atos normativos o procedimento a ser observado na sua tramitação. Tratando-se de Justiça do Trabalho, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 11, publicada no Diário da Justiça que circulou em 02 de maio de 1997, a qual, em seu item VIII, dispõe:

“VIII - Ao Presidente do Tribunal Regional compete, além de expedir os ofícios requisitórios, o seguinte: (...).

b) determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo;” (os destaques não pertencem ao original)

25. Objetivando buscar o exato alcance do preceito acima transcrito, o Governo do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido cautelar, autuada sob o nº ADIMC-1662/SP perante o Colendo Supremo Tribunal Federal que, em sede cautelar, assim se pronunciou:

“3. O item VIII, alínea ‘b’, ao estabelecer que ao Presidente do Tribunal Regional compete: ...b) determinar, de ofício ou a requerimento das partes a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo, alcança apenas, a correção das diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos valores dos

precatórios, não podendo alcançar o critério adotado para a elaboração dos cálculos nem a adoção de índices de atualização monetária diversos do que foram utilizados na primeira instância, tal como decidido por este Tribunal ao examinar o art. 337, III, VI e VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Paulista (ADI nº 1098, j. em 11.09.96.” (STF, Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, in DJ de 20.03.98).

26. Constatou-se, assim, que o Colendo STF, na regulamentação dos precatórios na Justiça do Trabalho, admitiu “**de ofício ou a requerimento das partes**” (não há qualquer referência a existência ou inexistência de impugnação pelo devedor na fase de apuração) a correção de “inexatidões materiais” ou “retificação de erros de cálculo”, vedando, todavia, a alteração do “critério adotado para a elaboração dos cálculos nem a adoção de índices de atualização monetária diversos do que foram utilizados na primeira instância”. Sobressaem três institutos distintos, a saber; a) erro material; b) erro de cálculo; e c) critério adotado para apuração do débito ou da correção monetária.

27. Como já se viu, no que refere a erro material e erro de cálculo, a orientação da Corte Suprema está em total sintonia com o sistema legal, harmonizando-se com o comando constitucional de proteção à coisa julgada.

28. Todavia, restringe a modificação do critério adotado na apuração do valor, o que a nosso ver, não colide com o princípio constitucional de proteção à coisa julgada, na hipótese de modificação da estrutura do cálculo.

29. Assim, por exemplo, se na apuração do precatório se inseriu item do pedido não deferido na decisão exequenda, caracteriza-se o erro material e, quanto a este, como se viu, não se opera a preclusão, em estrita obediência ao comando constitucional de proteção à coisa julgada, ainda que não tenha havido específica impugnação na fase de apuração.

30. Igual providência pode ser adotada no caso de constatação de equívoco de operação aritmética na apuração do valor devido, também independente de ter havido específica questionamento na fase de apuração.

31. O mesmo não ocorre em relação a critério de apuração do valor devido ou forma de atualização monetária. Nesses casos, a ausência de questionamento na fase de apuração gera a preclusão, mesmo em se tratando de

administração pública, nos precisos termos do § 2º, do artigo 879 da CLT, não se operando qualquer conflito com o comando constitucional de proteção à coisa julgada.

33. Voltando ao lado prático da questão, objetivando encontrar a exata noção da orientação do Colendo STF para ilustrar o que pode ser definido como **critério** na apuração do valor devido, pode-se imaginar o seguinte exemplo: uma decisão transitada em julgado reconheceu devido ao empregado o salário pago em dólares sem definir a data de conversão para fins de cumprimento em moeda nacional. A data da conversão seria aquela do vencimento da obrigação (mês de pagamento do respectivo salário) ou do cumprimento da decisão judicial? O contador poderia eleger qualquer dos dois critérios, já que a decisão exequenda, no caso, não ventilou a matéria, estando, via de consequência, fora do âmbito da coisa julgada. Por outro lado, o critério eventualmente eleito poderia ser questionado na fase de apuração. E a ausência de questionamento acarretaria a preclusão na discussão do critério utilizado.

34. Da mesma forma, o índice utilizado para a atualização monetária do débito, se não impugnado oportunamente, ficará precluso, não podendo ser corrigido de ofício ou a requerimento das partes.

35. Portanto, tratando-se de administração pública, a discussão sobre o **critério** utilizado para definição do valor devido, não pode ocorrer durante o processamento do respectivo precatório.

36. Portanto, é bem nítida a **distinção entre o erro material, o erro aritmético e o critério utilizado na apuração do valor**. Os dois primeiros podem ser corrigidos a qualquer tempo até o cumprimento do precatório e último sujeito à preclusão temporal, caso não questionado na ocasião oportuna. O direito, obviamente, prestigiou a coisa julgada.

37. Com essas considerações, podemos procurar equacionar os pontos apresentados pela Consulente.

V – DAS MATÉRIAS SUSCITADAS PELA CONSULENTE

38. Na consulta são apresentados quesitos que serão atendidos objetivamente, a seguir:

Quesitos 1 a 4

- “1) Cabe discussão de precatórios, cuja conta de liquidação homologada no processo de execução e dele geradora contemple parcelas expressamente indeferidas na sentença de mérito do processo de conhecimento trântisa em julgado?”
- “2) Pode ser questionado o precatório, quando a sentença defira diferença salarial decorrente de aumento coletivo com base no salário de março/86, por exemplo, e a conta de liquidação homologada incida tal acréscimo sobre o salário decorrente da implantação de plano de cargos e salários irradiando seus efeitos por todo o cálculo?”
- “3) É passível de discussão precatório, cuja conta de liquidação atribua ao reclamante reflexo em parcelas deferidas sem comando expresso?”
- 4) É passível de discussão precatório, cuja conta de liquidação inclua Planos Bresser, Verão e Collor, em julho/87, fevereiro/89 e abril/90, sem comando expresso em sentença de mérito e irradiação de efeitos por todo o cálculo?”

39. As considerações apresentadas neste Parecer revelam que a resposta é positiva. Por motivos óbvios, direito não declarado na decisão judicial e, via de consequência, não deferido, não compõe a coisa julgada, não podendo integrar a estrutura do cálculo. Neste sentido, de modo reiterado, têm proclamado os Tribunais:

“COISA JULGADA

Execução. Ofensa à coisa julgada. Fere duplamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88 a decisão que ignorou decisão anterior em agravo de petição transitada em julgado e que extrapolou os limites da sentença exeqüenda. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Ac. unânime, TST, 5ª T. Proc. RR-451258/98.0, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 04/09/98, p. 363)

40. No caso do quesito nº 2, se o comando judicial, ao deferir as diferenças salariais, se referiu expressamente **“com base no salário do mês de março”**, a adoção de mês distinto viola, de modo indiscutível, a coisa julgada. O mesmo ocorre com os quesitos subsequentes.

Quesito 5:

“5) Deferidas horas extras na sentença, pode ser discutido o precatório em que tenha sido incluído o dia de sábado (não referido expressamente na sentença) na conta de liquidação, quando constitui fato público e notório que as entidades da administração indireta estadual estejam fechadas neste dia da semana?”

41. Entendemos que a resposta é positiva, caso o pedido não tenha se referido expressamente ao trabalho durante os sábados. Se o pedido foi genérico e assim foi deferido, sem mencionar o sábado, não há consistência jurídica entender-se que o trabalho aos sábados integra a coisa julgada para fins de apuração da dívida. Todavia, se o pedido se referiu expressamente aos sábados, forçoso é deduzir-se que o trabalho em tal dia, apesar de não trabalhado na administração pública, mas porque silente a sentença, entende-se que foi deferido.

Quesito 6:

“6) Deferidas horas extras pela alteração de jornada de 06 (seis) para 08 (oito) horas de trabalho diário, pode ser discutido no precatório cuja conta de liquidação contemple este acréscimo durante todo o período do reclamante, em geral até 31.07.90, sem observar a edição da lei estadual restabelecendo a jornada de 06 (seis) horas em 21.03.89, quando a sentença é omissa nesse particular?”

42. Em algumas situações a sentença deve ser interpretada na busca do seu preciso alcance:

“Do ponto de vista psicológico, a sentença é uma intuição intelectual que entranha vários juízos valorativos. Do ponto de vista objetivo, a sentença é um complexo ideal, muito complicado, mas com estrutura unitária de sentido.” (Recaséns Siches, in “Introducción al Estudio del Derecho”, Editorial Porrúa, 7ª ed., 1985, págs. 199 e seguintes; os destaques não pertencem ao original).

43. Se a base do pedido foi o excesso de jornada (de 06 para 08 horas) e a sentença não definiu o hiato de tempo sobre o qual há de incidir a jornada deferida, entendemos que a resposta é positiva. Como se sabe,

“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Código Civil).

44. Portanto, ante à expressa falta de definição do lapso objeto da condenação (período posterior a vigência da lei que estabeleceu a jornada determinada na decisão), há de prevalecer o comando legal aplicável ao caso concreto.

VI -DAS CONCLUSÕES

45. Em face de todo o exposto, concluímos:

- a) O direito constitucional confere especial proteção às decisões proferidas pelo Poder Judiciário que passam em julgado (CF, art. 5º, XXXVI);
- b) Como regra elementar de processo, a execução da sentença encontra limites no título executivo que lhe dá suporte;
- c) a preclusão de que trata o art. 879, § 2º, não prevalece nas situações em que os cálculos de apuração dos valores devidos contrariarem a coisa julgada, configurando erro material ou equivoco aritmético, corrigível a qualquer tempo, inclusive de ofício;
- d) segundo a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante ao Item VIII da Instrução Normativa nº 11, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que disciplina os precatórios, é bem nítida a distinção entre o erro material, o erro aritmético e o critério utilizado na apuração do valor. Os dois primeiros podem ser corrigidos a qualquer tempo até o cumprimento do precatório e o último está sujeito à preclusão temporal, caso não tenha sido objeto de questionamento na ocasião oportuna. Há de preponderar a coisa julgada.

SMJ, é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2000


ARNALDO SÚSSEKIND

OAB nº 2100


LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

OAB nº 44418